



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

Todas as correspondências, quer oficial, quer relativa a assinaturas e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ass	Ann	
	As três séries. ... ..	NKz 60.000.00	
	A 1.ª série ... ..	NKz 27.000.00	
	A 2.ª série ... ..	NKz 21.000.00	
	A 3.ª série ... ..	NKz 12.000.00	

## IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

### AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro inpreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

## SUMARIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 80/91:

Aplica a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2, criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro.

#### Decreto n.º 81/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da tabela do Imposto de Selo. — Revoga o artigo 150.º. — A da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

#### Decreto n.º 82/91:

Revoga o artigo 15.º do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março, que regulamentou o modo de inscrição dos empregados e dos trabalhadores no sistema de segurança social.

#### Decreto n.º 83/91:

Revoga o artigo 4.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, que fixou as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

#### Decreto n.º 84/91:

Extingue os incrementos salariais, por condições extra-qualificatórias estabelecidos pelos Decretos n.º 16/82, de 10 de Abril, n.º 104/82, de 2 de Dezembro, n.º 105/82, de 8 de Dezembro e n.º 103/83, de 26 de Julho.

## Ministérios do Plano e das Finanças

#### Decreto executivo conjunto n.º 77/91:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados e as margens de bens e serviços em regime de margens de comercialização.

## Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 126/91:

Actualiza as listas de bens e serviços aos distintos regimes de preços estabelecidos pelo Decreto n.º 118/91, de 15 de Novembro.

## Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 6/91:

Desvaloriza em 100% a moeda nacional.

## CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 80/91 de 30 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro, foram criadas sobretaxas cambiais, a adicionar à taxa de câmbio oficial, na liquidação de determinadas operações de importação de mercado.

Considerando a necessidade de integração das operações de invisíveis correntes no regime do Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A título transitório, na liquidação de operações de invisíveis correntes, licenciadas a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, será aplicada a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2, criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro.

Art. 2.º — Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações de invisíveis correntes que sejam realizadas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, que estão sujeitas à taxa desse mercado.

Art. 3.º — A receita proveniente da cobrança da sobretaxa S2 reverterá a favor do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho dos Ministros do Plano e das Finanças.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir das 00.00 do dia 30 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 81/91

de 30 de Dezembro

Considerando que a taxa referida no Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, deveria ser ajustada em função do montante de desvalorização;

Tendo em conta que na liquidação de operações de invisíveis correntes passou a ser utilizada a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2 criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º da tabela do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de pas-

sageiros ou carga por qualquer meio, sobre o seu preço;

I — Por via fluvial, marítima e terrestre: 3% (selo de verba).;

II — Por via aérea: 5% (selo de verba).

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Art. 2.º — É revogado o artigo 150.º-A da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 82/91

de 30 de Dezembro

Na sequência da Lei do Sistema de Segurança Social, o Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março determina o modo de inscrição no sistema dos empregadores e dos trabalhadores, bem como estipula a forma de cobrança das contribuições, de pagamento das prestações e da entrada das folhas de remunerações;

Não tendo sido garantidas atempadamente as condições objectivas que permitam às entidades empregadoras cumprir as obrigações da sua responsabilidade, impõe-se a alteração da entrada em vigor do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Alteração da entrada em vigor)

1. É revogado o artigo 15.º do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março.

2. O Decreto n.º 6-C/91 de 9 de Março entrará em vigor em 3 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 83/91**  
de 30 de Dezembro

Na sequência da Lei do Sistema de Segurança Social, o Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio determina as taxas de contribuição para o Sistema de Segurança Social respeitantes às entidades empregadoras e aos trabalhadores.

Não tendo sido garantidas atempadamente as condições objectivas que permitam às entidades empregadoras cumprir as obrigações da sua responsabilidade, impõe-se a alteração da entrada em vigor do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Alteração da entrada em vigor)

1.º — É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

2.º — O Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 84/91**  
de 30 de Dezembro

A atribuição de incrementos ao salário por condições extra-qualificatórias, mormente vigente num sistema de direcção centralizada da economia conduziu a que alguns trabalhadores situados em certos postos de trabalho, ramos de actividade e sectores económicos, beneficiassem de uma remuneração acrescida.

Considerando que se encontram ultrapassadas as razões que estiveram na base da atribuição de tais incrementos.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

(Extinção dos incrementos salariais por condições extra-qualificatórias).

São extintos os incrementos salariais, por condições extra-qualificatórias estabelecidos pelos Decretos n.º 16/82, de 10 de Abril, n.º 104/82, de 2 de Dezembro, n.º 105/82, de 8 de Dezembro e n.º 103/83, de 26 de Julho.

**ARTIGO 2.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho dos Ministros do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social ou das Finanças consoante matéria em causa.

**ARTIGO 3.º**

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DO PLANO E DAS FINANÇAS

**Decreto executivo conjunto n.º 77/91**  
de 30 de Dezembro

Considerando o aumento dos custos dos bens e serviços face a variação da taxa cambial;

Nos termos do artigo 69.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — São actualizados conforme tabela anexa, os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados.

Art. 2.º — Mantêm-se os preços publicados no Decreto executivo conjunto n.º 73/91, de 15 de Novembro, relativamente ao Petróleo e Gasóleo, até aprofundamento do estudo sobre a matéria.

Art. 3.º — São actualizados conforme tabela anexa, as margens de bens e serviços em regime de margens de comercialização.

Art. 4.º — Os diferenciais dos preços de venda ao público serão canalizados para conta do Fundo de Compensação e Estabilização de Preços pelos importadores/grossistas e/ou produtores no prazo de 45 dias após venda.

Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Ministro do Plano, *Emanuel Carneiro*.

Pelo Ministro das Finanças, *Sebastião de Sousa e Santos Júnior*.